

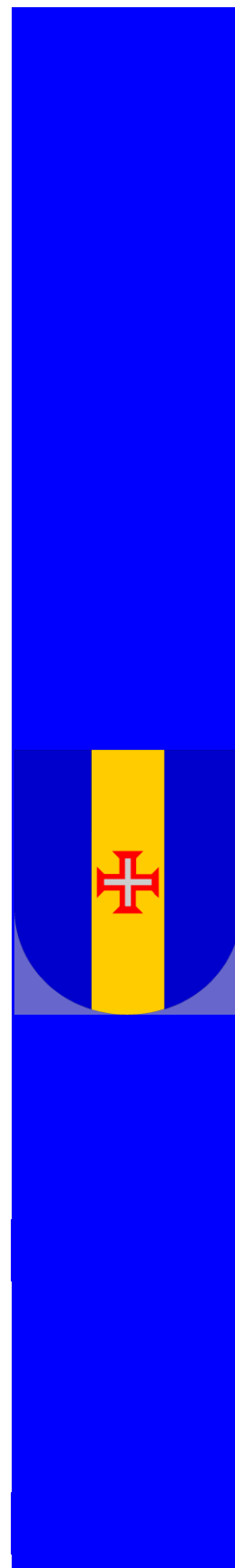


Relatório n.º 10/2011-FS/VIC/SRMTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de Ponta do Sol relativa ao ano
económico de 2009**

Processo n.º 29/11 – VIC

Funchal, 2011





PROCESSO N.º 29/11-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de
Ponta do Sol relativa ao ano económico de 2009**

**RELATÓRIO N.º 10/2011-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Setembro/2011



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	3
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
4. EMOLUMENTOS	8
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	9
ANEXO	11
NOTA DE EMOLUMENTOS	13

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O presente relatório consubstancia o resultado da verificação interna à conta da Câmara Municipal de Ponta do Sol, relativa ao ano de 2009, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento apurou-se que:

1. As dotações iniciais das rubricas “01 – *Impostos directos*”, “02 - *Impostos indirectos*” e “04 - *Taxas, multas e outras penalidades*”, do orçamento de 2009 não respeitaram o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. ¹ do POCAL que dispõe que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)*” (cfr. o ponto 3).

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada seja passível de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

2. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 1.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Ponta do Sol que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

¹ Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Ponta do Sol, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro².

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 282 114,77€:

Em euros

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	397 862,03	Saído na gerência	7 602 706,06
Recebido na gerência	7 486 958,80	Saldo para a gerência seguinte	282 114,77
Total	7 884 820,83	Total	7 884 820,83

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Rui David Pita Marques Luís	Presidente	01/01 a 31/12/2009
José Inácio dos Santos da Silva	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2009
António de Sousa Ramos	Vereador	01/01 a 31/12/2009
José Manuel da Luz Coelho	Vereador	01/01 a 29/10/2009
António Leonardo Silva Santos	Vereador	01/01 a 29/10/2009
Ana Teresa Fernandes Vera Cruz	Vereadora	30/10 a 31/12/2009
João Francisco Sousa Dias	Vereador	30/10 a 31/12/2009

² Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 247, em 23 de Dezembro.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição do Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol e dos responsáveis pela elaboração da proposta de orçamento de 2009 (Vide ponto 2.3 *supra*)³.

Decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da receção) foi recepcionada uma alegação⁴ que após a sua análise, foi tida em conta na elaboração do presente relatório.

³ Através dos ofícios n.ºs 1040 a 1046 e 1190 de 09/06 e 20/06/2011, cujas datas de receção pelos destinatários se reportam ao período compreendido entre 13 e 27/06/2011.

⁴ Do Presidente, Rui David Pita Marques Luís.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Não se dispendo de dados que permitam o cálculo exacto das cobranças, já que as receitas não se encontram desagregadas por mês, calculou-se a média dos dois anos anteriores a 2009, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita arrecadada		<u>2007+2008</u> 2 (1)	Receita Orçamentada 2009 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	2007	2008			
01 - Impostos directos	664 103,04	818 185,80	741 144,42	1 107 000,00	365 855,58
02 - Impostos indirectos	5 838,60	76 557,00	41 197,80	131 515,46	90 317,66
04-Taxas, multas e outras penalidades	216 587,09	125 408,62	170 997,86	472 000,00	301 002,14

Face ao quadro supra é possível constatar que nos casos das rubricas *01 – Impostos directos*, *02 – Impostos indirectos* e *04 – Taxas, multas e outras penalidades*, no exercício de 2009, a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, facto que seria susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em sede de contraditório, o Presidente da Câmara optou por não apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre esta matéria.

Contudo, da factualidade enunciada e efectuada a reavaliação da censurabilidade das condutas, à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **2 956,74€** (vide Anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal de Ponta do Sol relativa ao ano 2009.
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- e) Fixar os emolumentos devidos em **2 956,74€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 27 de Setembro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor, em substituição

(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **2 956,74€**, como se afere pelo quadro seguinte:

Receitas Arrecadada	6 921 283,84€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	2 418 606,42
10 – Transferências de Capital	2 826 742,56
12 – Passivos financeiros	180 000,00
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	1 365,43
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	16 199,16
Total	5 442 913,57
$1\,478\,370,27 \times 0,2\% = 2\,956,74$	
Emolumentos devidos	2 956,74€